

Lei Municipal nº 1465 / 2.022.

*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras até o percentual de **20% (vinte por cento)** do montante consignado nos mesmos.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de **20% (vinte por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei Federal, nº. 4320/64, para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 2º. Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de outubro de 2022.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1465 / 2.022. = ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL.

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras até o percentual de 20% (vinte por cento) do montante consignado nos mesmos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de **20% (vinte por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei Federal, nº. 4320/64, para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 2º. Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

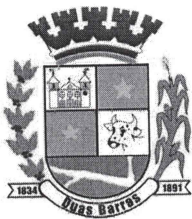
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 27 de outubro de 2022.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:F76176C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/11/2022. Edição 3253
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Duas Barras, 20 de outubro de 2022.

APROVADO EM

27 OUT 2022

Mensagem n.º. 016/2022

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Vereador Jander Raposo da Silveira

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da solicitação de autorização para abertura de crédito adicional, em razão da necessidade em se proceder a alterações orçamentárias objetivando a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, manutenção da máquina administrativa, bem como da necessidade na utilização de recursos vinculados à Educação e Saúde, oriundos de excesso de arrecadação nas fontes de recursos FUNDEB, Salário-Educação, transferências do SUS e demais excessos de recursos próprios, com destaque também para o incremento da parcela dos Royalties (Pré-sal) distribuídos para Estados e Municípios destinados para as áreas de Educação e Saúde, nos termos da Lei n.º 12.858/2013.

Tal medida se faz necessária para o atendimento pleno e eficaz das diversas demandas administrativas e operacionais. Outrossim, o Município no decorrer de 2022, em função do ingresso de recursos de convênio, atrelado a um incremento das receitas oriundas de transferências constitucionais (FPM, ICMS, ROYALTIES DO PETRÓLEO) buscou expandir os investimentos em obras e aquisições

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



[Assinatura]
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

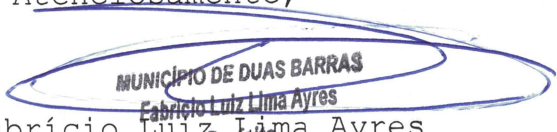
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

vinculados à Saúde, Educação e Infra-estrutura urbana e de manutenção, o que demandou de forma relevante a realização de alterações orçamentárias de grande magnitude, já a partir do primeiro semestre do exercício corrente, propiciando desta forma, com a efetiva realização de tais investimentos, uma melhoria significativa no âmbito quantitativo e qualitativo de nossa população.

Sabemos ainda, que os nobres vereadores, da mesma forma que o Poder Executivo, buscam o desenvolvimento do Município por meio de ações de saúde, educação, serviços públicos indispensáveis ao bem estar da população.

Neste contexto, objetivando garantir, principalmente, os serviços públicos de natureza continuada de competência do Poder Executivo e que devem ser colocados à disposição da população local, em conformidade com os dispositivos contidos na citada Lei Federal nº. 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto seja apreciado, contando com os pareceres favoráveis das competentes comissões temáticas e com sua aprovação em plenário.

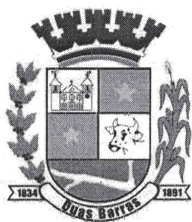
Atenciosamente,


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Anteprojeto de Lei nº. 021 de 20 de outubro de 2022.

APROVADO EM

27 OUT 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras até o percentual de **20% (vinte por cento)** do montante consignado nos mesmos.

[Assinatura]
ASSINATURA DO PRESIDENTE

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por meio de ato próprio a abertura de crédito adicional suplementar, até o montante de **20% (quinze por cento)** dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social do Município de Duas Barras, além dos ajustes necessários nos Quadros de Detalhamento da Despesa, em conformidade com os dispositivos intrínsecos ao art. 42, da Lei Federal, nº. 4320/64, para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 2º. Os recursos para atendimento da presente lei ficam à conta do Art. 43, parágrafo 1º, Incisos, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 20 de outubro de 2022.

[Assinatura]
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788

Duas Barras
PREFEITURA
em fôlego melhor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 21 de outubro de 2022, CERTIFICO e dou fé que, recebi a Mensagem n. 016/2022 da Prefeitura Municipal de Duas Barras – encaminhando a esta Casa Legislativa 02 (dois) Projetos de Leis conforme anexos.

Com este fim e para constar, eu, RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO, servidor da CMDBRJ, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Data: 21/10/2022 11:58:51-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Agente Administrativo
Matrícula 90129

Setor de Protocolo Geral - SPG
Número | Ano | Órgão: 121/2022/CMDB RJ
Data | Horário: 21/10/2022 – 11:21h
Tipo de Doc: MENSAGEM 016/2022 PMDB RJ
Tipo de Prot.: Externo | Obs.: 01 volume – 05fls
Protocolo Emitido por: Ronald




Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 021/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 24 de outubro de 2022.

Ao

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Ordinária Municipal (Nº 021/2022) ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE/DOCUMENTO

PROTOCOLO DO EXPEDIENTE | DOCUMENTO
021/2022

CLASSIFICAÇÃO/TIPO:	Interno/Parecer
RECEBIDO EM:	27/10/2022 – 08:42 h
RECEBIDO POR:	Ronald Reagan Rodrigues Tognolo
INTERESSADO (S)	
SETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS	

RESUMO

Parecer Assessoria Jurídica n. 21/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n. 021/2022

Com este fim e para constar, eu, RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO, servidor da CMDBRJ, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

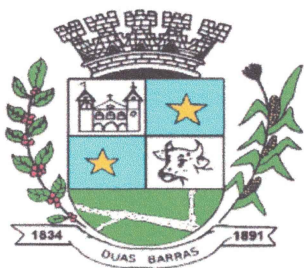
RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO

Agente Administrativo
Matrícula 90129



Documento assinado digitalmente
RONALD REAGAN RODRIGUES TOGNOLO
Data: 27/10/2022 09:02:19-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Documento assinado eletronicamente conforme disposto na Lei Federal n. 14.063/2020.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 21/2022

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 21/2022. PROJETO
DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR PARA O ORÇAMENTO
DE DUAS BARRAS NO MONTANTE DE
ATÉ 20% DOS ORÇAMENTO FISCAL E
DE SEGURIDADE SOCIAL.

1) RELATÓRIO

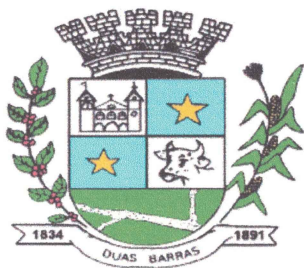
Foi encaminhado em 26/10/2022 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 21/2022, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

De autoria do **Chefe do Executivo**, solicita a abertura de crédito adicional suplementar para o orçamento de Duas Barras no montante de até 20% do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

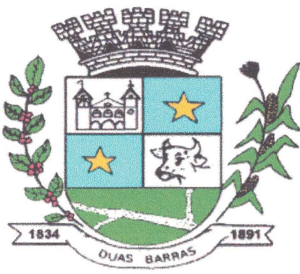
los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide.

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, solicitando abertura de crédito adicional suplementar, que deve ser aprovado pela Câmara Municipal de Duas Barras, para que possa cumprir a regra do art. 161 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa que é do Chefe do Executivo Municipal e que necessita da prévia aprovação da Câmara Municipal de Duas Barras.

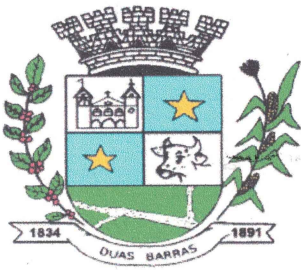
3.2) DO PROJETO DE LEI 21/2022

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Excetua-se dessa afirmação, a redação do art. 2º da referida lei, que utiliza a expressão “revogam-se as disposições em contrário” quando a Lei Complementar 95/98 prevê que: **“Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”**

No entanto, tal previsão não invalida a norma, e nem impede que a mesma seja analisada em Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Há ainda uma atecnia quanto ao % solicitado, isso porque, na ementa do Projeto de Lei fala-se em 20% (vinte por cento), no entanto, no art. 1º coloca-se 20% mas por extenso apresenta-se "quinze por cento". Essa assessoria entende que prevalece o valor por extenso, tendo em vista que o "erro" na digitação de um número pode ocorrer, mas quando se trata de escrevê-lo por extenso, as chances diminuem.

No entanto, como na ementa do Projeto de Lei, tanto o valor em %, quanto o valor por extenso, se referem a 20%, entendo que a melhor forma de solucionar tal imbróglio seja entrar em contato com o Poder Executivo, para que este esclareça se a autorização buscada refere-se a 20% ou a 15%, e posteriormente, haja alteração no projeto enviado, antes do mesmo ser submetido a votação.

Com a utilização dos créditos adicionais – especiais, suplementares e extraordinários –, altera-se a lei orçamentária de duas maneiras: introduzindo novas autorizações e suplementando as dotações que tenham se revelado insuficientes.

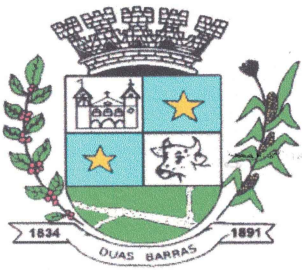
Importante registrar que de acordo com a Constituição Federal, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF/88).

No projeto de lei em comento, é solicitado autorização do crédito suplementar no montante de até 20% do Orçamento em vigor.

Na mensagem, o Chefe do Executivo justificou a necessidade tendo em vista a necessidade de suplementação de dotações orçamentárias, objetivando efetuar além das necessárias e rotineiras alterações do orçamento, aquelas pertinentes as despesas com pessoa e encargos, a solicitação se funda para que se possa garantir recursos para cumprimento das obrigações.

A análise de mérito quanto a referida suplementação cabe aos Nobres Vereadores, não havendo o que se questionar quanto a regularidade o Projeto de Lei em comento.


Thaís Cosendey
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188



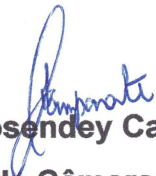
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

5) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, sugiro que sejam realizadas as correções no que se refere ao % a ser autorizado na legislação juntamente ao Executivo, **e atendida tal sugestão**, entendendo, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no Projeto de Lei 21/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 26 de Outubro de 2022.


Thaís Cosendey Campanate

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ

Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188